SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176045 - SC (2026/0046131-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C T A
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - SC018545
		EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	:	INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	:	GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
		NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
		GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
		PAUL VEIT BUBLITZ - SC040469
		DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
AGRAVADO	:	R H
ADVOGADO	:	GILBERTO RAYMUNDO HUBER - RS030177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESUNÇÃO REGISTRÁRIA DO ART. 1.245, § 1º, DO CC. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. ART. 1.575 DO CC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em demanda de embargos de terceiro, na qual, após o levantamento das penhoras impugnadas, a ação foi extinta sem resolução de mérito, fixando-se sucumbência ao embargante pelo princípio da causalidade e readequando-se o valor da causa ao montante da execução.

2. A indicação do art. 1.575 do CC carece de prequestionamento, o

Documento eletrônico VDA59484387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ac8aeafc-31f6-402e-a14f-37cd25733252

que impede o exame em recurso especial, à luz das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

3. A ausência de averbação do formal de partilha mantém eficaz a presunção registrária do art. 1.245, § 1º, do CC, legitimando a penhora realizada com base nos registros públicos. A jurisprudência desta Corte orienta que o autor dos embargos de terceiro deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem e se não houve resistência ao pedido pelo embargado. Aplicação da Súmula 303/STJ

4. A alegação de ciência prévia da partilha pelo embargado demanda revolvimento fático, inviável em recurso especial. Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ac8aeafc-31f6-402e-a14f-37cd25733252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176045 - SC (2026/0046131-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C T A
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	:	INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	:	GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
		NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
		GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
		PAUL VEIT BUBLITZ - SC040469
		DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
AGRAVADO	:	R H
ADVOGADO	:	GILBERTO RAYMUNDO HUBER - RS030177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESUNÇÃO REGISTRÁRIA DO ART. 1.245, § 1º, DO CC. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. ART. 1.575 DO CC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em demanda de embargos de terceiro, na qual, após o levantamento das penhoras impugnadas, a ação foi extinta sem resolução de mérito, fixando-se sucumbência ao embargante pelo princípio da causalidade e readequando-se o valor da causa ao montante da execução.

2. A indicação do art. 1.575 do CC carece de prequestionamento, o

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

que impede o exame em recurso especial, à luz das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

3. A ausência de averbação do formal de partilha mantém eficaz a presunção registrária do art. 1.245, § 1º, do CC, legitimando a penhora realizada com base nos registros públicos. A jurisprudência desta Corte orienta que o autor dos embargos de terceiro deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem e se não houve resistência ao pedido pelo embargado. Aplicação da Súmula 303/STJ

4. A alegação de ciência prévia da partilha pelo embargado demanda revolvimento fático, inviável em recurso especial. Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. T. A. (C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, diante do levantamento das penhoras impugnadas. O juízo de origem readequou o valor da causa para o montante da execução e atribuiu ao embargante os ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos aos embargados, em razão de suposta responsabilidade pela penhora de bens de terceiro; e (ii) saber se é cabível a readequação do valor da causa, nos embargos de terceiro, com base no valor da execução.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A ausência de averbação da partilha judicial inviabiliza a oponibilidade do domínio exclusivo alegado pelo embargante frente a terceiros, atraindo a presunção registrária prevista no art. 1.245, §1º, do CC.*
> *4. A penhora foi requerida com base em registros públicos vigentes, afastando-se má-fé ou erro dos embargados. Aplica-se o princípio da causalidade.*
> *5. O valor da causa em embargos de terceiro deve corresponder ao menor entre o valor do bem penhorado e o da execução, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.*
> *6. Com o desprovimento do recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

7. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. Na ausência de averbação da partilha judicial, presume-se a copropriedade dos ex-cônjuges, sendo legítima a penhora de bens ainda registrados em nome de ambos.
2. Em embargos de terceiro, aplica-se o princípio da causalidade para a fixação dos ônus sucumbenciais.
3. O valor da causa deve corresponder ao menor entre o valor do bem penhorado e o da execução. (e-STJ, fls. 254/255)

Os embargos de declaração de C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 284/285).

Nas razões do agravo, C. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ por tratar-se de fatos incontroversos e de mera revaloração jurídica; e **(2)** necessidade de julgamento colegiado no STJ, arguindo usurpação de competência pela negativa monocrática. Ao fim, reedita os termos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 371-373).

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer (e-STJ, fls. 1.498-1.502)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, C. alegou **(1)** contrariedade do acórdão aos arts. 1.245, § 1º, e 1.575 do CC, sustentando que a presunção registral não se aplica diante da sentença homologatória da partilha e do conhecimento do instituto sobre a divisão dos bens; **(2)** violação do art. 85, § 10, do CPC, afirmando que os recorridos deram causa aos embargos de terceiro e devem suportar os honorários sucumbenciais, pois as penhoras foram indevidas e posteriormente levantadas.

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, C. ajuizou embargos de terceiro contra penhoras incidentes sobre imóveis utilizados no Hotel Pousada Fazenda Verde do Rosa, decorrentes de cumprimento de sentença de honorários periciais devidos por R. H. ao I. P. R. U. S. S. (INSTITUTO).

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

As penhoras atingiram matrículas em Imbituba/SC alegadamente de domínio exclusivo de C. na parte norte, conforme transação homologada na ação de partilha em que o INSTITUO atuou como perito.

Antes do julgamento dos embargos, as constrições sobre os imóveis foram levantadas no cumprimento de sentença por excesso de penhora, mantendo-se apenas a penhora sobre o imóvel da matrícula 22.311, suficiente à garantia do juízo.

O Juízo de primeira instância extinguiu os embargos por perda superveniente do interesse de agir, readequou o valor da causa ao montante da execução e imputou a sucumbência ao embargante com base na causalidade, por ausência de averbação da partilha nos registros imobiliários.

Na apelação, a 2ª Câmara de Direito Civil manteve a sentença, afirmando a incidência da presunção registral do art. 1.245, §1º, do CC, a legitimidade da penhora com base nos registros públicos e a distribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados, advindo o presente recurso especial.

(1) Do art. 1.575 do CC

No ponto, verifica-se que o preceito citado não sofreu debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, observando-se que o artigo arrolado não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

(2) Dos arts. 1.245, § 1º, do CC, e 85, § 10, do CPC

C. sustenta que **(1)** a presunção registral não se aplica no caso de sentença homologatória de partilha, sendo certo que a averbação é mero exaurimento do ato e não macula o seu direito de propriedade; e **(2)** o INSTITUTO embargado tinha plena ciência da partilha.

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

No que diz respeito ao argumento de que a ausência da averbação do formal de partilha não macula o seu direito de propriedade, a afirmação é verdadeira, não tendo ocorrido resistência do INSTITUTO exequente quanto ao ponto.

Entretanto, tal fato, incontroverso nos autos, não constitui excludente para que seja afastada a aplicação da presunção registrária prevista no art. 1.245, § 1º, do CC, e a responsabilização do recorrente no ônus da sucumbência, pois não tendo sido efetivada a averbação do formal de partilha, não há que se cogitar em oponibilidade do domínio exclusivo frente a terceiro.

Isso porque, como bem explicitado no aresto combatido, na ausência de atualização do registro, mediante a averbação do formal de partilha, tem-se como verdadeiro e válido o que lá está lançado, confira-se:

> *2 A controvérsia recursal cinge-se à distribuição dos ônus de sucumbência. Sustenta o Apelante que os Apelados deram causa à propositura dos embargos de terceiro, porquanto: o Instituto embargado, na condição de perito na ação de partilha, tinha ciência da divisão do patrimônio entre os ex-consortes e, ainda assim, requereu a penhora da integralidade dos imóveis; e a embargada Regina, por sua vez, teria se omitido em requerer a desconstituição da constrição sobre os bens atribuídos exclusivamente ao Apelante, embora possuísse imóvel suficiente para a satisfação do crédito.*
> *Entretanto, razão não lhe assiste.*
> ***Verifico que os imóveis atingidos pela penhora ainda estavam registrados em nome de ambos os ex-cônjuges à época da constrição. A ausência de averbação da partilha homologada judicialmente inviabilizava a oponibilidade do domínio exclusivo alegado pelo Apelante frente a terceiros, o que atrai, nesse ponto, a incidência da presunção registrária prevista no art. 1.245, §1º, do CC.***
> ***Constato, ainda, que o Apelante não comprovou a individualização das frações atribuídas a cada ex-cônjuge, tampouco demonstrou ter adotado providências para promover a regularização registral dos bens partilhados. Diante disso, entendo que a penhora foi requerida com base nos registros públicos vigentes, o que afasta a alegação de má-fé ou erro por parte dos apelados.***
> *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em embargos de terceiro, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da causalidade.*
> *[...]*
> *No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303/STJ).*
> ***No caso concreto, não vislumbro constrição indevida. A ausência de averbação da partilha — providência que competia ao Apelante — impediu o reconhecimento formal da alegada exclusividade dominial, sendo essa omissão o fator que efetivamente motivou a constrição judicial.***
> *Assim, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais conforme estabelecido na sentença.*(e-STJ, fl. 257)

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

Portanto, ainda que o recorrente seja o proprietário do bem, não tendo sido realizada a averbação do formal da partilha, não há como responsabilizar o INSTITUTO embargado pela penhora lançada, inclusive porque o credor exequente não pode ficar à mercê da prática de ato que cabe exclusivamente à parte a fim de resguardar o seu direito.

Noutro passo, cumpre salientar que o argumento lançado pelo recorrente de que o recorrido teria dado causa aos embargos de terceiro, pois conhecia a partilha, se reveste de viés nitidamente fático e não pode ser analisado por esta Corte na presente via.

Tem-se, assim, que, nos termos do acórdão recorrido, quem deu causa ao aforamento da ação de embargos de terceiro foi o ora recorrente, pois não diligenciou a perfectibilização do registro dos seus imóveis, levando o INSTITUTO a penhorá-los, já que ainda estavam registrados no nome da executada e ex-esposa.

Correta, pois, a sua condenação na verba sucumbencial, em atendimento ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. EXEQUENTE QUE NÃO OPÔS RESISTÊNCIA AO PEDIDO.*
> ***1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem e se não houve resistência ao pedido pelo embargado.*** *Aplicação da Súmula 303/STJ ao caso.*
> *2.- Agravo Regimental improvido.*
> (AgRg no Ag n. 1.328.806/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe de 3/11/2010 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. OBJETO MAIOR DA DEMANDA . SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente . Precedentes. 2. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".***
> ***3 . No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros.***
> ***4. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5 . Agravo***

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 2.167.954/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Julgado aos 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art.1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:05
Código de Controle do Documento: 4cd777ff-4a06-4069-a106-63e28d3b6686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.045 / SC

Número Registro: 2026/0046131-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030600220228240091

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C T A
ADVOGADOS	: ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - SC018545
	EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	: INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	: GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
	GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
	PAUL VEIT BUBLITZ - SC040469
	DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
AGRAVADO	: R H
ADVOGADO	: GILBERTO RAYMUNDO HUBER - RS030177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

Documento eletrônico VDA59392147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: 3eb3eac9-69d9-4089-9686-d841c165101e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: 3eb3eac9-69d9-4089-9686-d841c165101e